DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2206/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25938/2016
PROTOCOLO	: 1755401
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUC., CULT., ESPORTE E LAZER
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 167/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 322/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
COMPROMITENTES	: 1-ADEMIR TADEU LOPES E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 542.318,82
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADEQUADO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REGULAR – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 322/2016** - (fls. 428-535) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 167/2016** – (fls. 1393-1443).

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de peças automotivas, com a finalidade de atender veículos municipais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios desta licitação consignada no Edital, item 9- fls. 443.

Em decorrência deste procedimento licitatório, foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 167/2016* tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, e o valor estimado para a contratação no importe de R$ 542.318,82 (quinhentos e quarenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) - (fls. 1393-1443).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos atos praticados nesta fase opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-22143/2017* - (fls. 1551-1557) e o r. Parecer *PAR-3ª*

PRC–3677/2018 - (fls. 1558-1559).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 322/2016* – (fls. 428-535) seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, dos Decretos n.º 702/06 e n.º 947/09.

O processo está devidamente instruído com a autorização para a licitação, do termo de referência, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado e demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

O quadro final das empresas mais bem classificadas no certame está assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Ademir Tadeu Lopes	37.222.239/0001-16
Auto Peças Continental Ltda - me	03.923.430/0001-73
Osvaldo Santi & Cia Ltda	01.530.971/0001-06
Sena & Tavora Ltda - Epp	04.583.830/0001-40

A *Ata de Registro de Preços n.º 167/2016* (fls. 1393-1443) foi firmada em decorrência deste certame, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses e o valor estimado para a contratação no importe de R$ 542.318,82 (quinhentos e quarenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

A publicação do extrato da referida Ata de Registro de Preços foi realizada tempestivamente, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 – fls. 1444-1478.

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 1556-1557), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão*

Presencial nº 322/2016 realizado pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 167/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), e as empresas Ademir Tadeu Lopes (CNPJ nº 37.222.239/0001-16), Auto Peças Continental Ltda - me (CNPJ nº 03.923.430/0001-73), Osvaldo Santi & Cia Ltda (CNPJ nº 01.530.971/0001-06), e Sena & Tavora Ltda - Epp (CNPJ nº 04.583.830/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 1559), *in verbis*:

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento:

1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 322/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 167/2016* nele fundamentada e formalizada em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 322/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 167/2016** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado por sua Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini

Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator